ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 8 /2025

Ementa: Acresce dispositivos ao Capítulo II do Título VII do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, aprovado pela Resolução nº 540, de 09 de outubro de 2023, para dispor sobre a licença-maternidade e a licença-paternidade.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ,** nos termos do artigo 63, XVI, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 27, VI, "d", do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º O artigo 267 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (Resolução nº 540, de 9 de outubro de 2023) passa a vigorar acrescido do inciso V:

"Art. 267. (...)

V – licença-maternidade, pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias, ou licença-paternidade, pelo prazo de até 5 (cinco) dias, em razão de nascimento ou adoção de filho."

Art. 2º O Regimento Interno passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 267-A. A Deputada Estadual tem direito a licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias em virtude de parto ou adoção, ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança.

§ 1º O início do afastamento será concedido mediante requerimento e atestado médico, podendo ocorrer a partir do vigésimo oitavo dia antes do parto, ou a partir da concessão da guarda judicial ou do termo de adoção.

§ 2º Em caso de parto antecipado, a licença será concedida a partir do nascimento, e o período de 120 (cento e vinte) dias será garantido integralmente.

§ 3º Em caso de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, a Deputada fará jus à licença independentemente da idade da criança.

Art. 267-B. O Deputado Estadual tem direito a licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos em virtude de nascimento de filho ou adoção, ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança.

Art. 267-C. Os prazos de licença previstos nos artigos 267, V, 267-A e 267-B não poderão ser considerados como faltas ou ausências injustificadas para efeito de perda de mandato ou de desconto de subsídios.

Parágrafo único. Não é permitida a concessão de mais de uma licença por ocasião do nascimento, adoção ou guarda judicial para fins de adoção de uma mesma criança."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina (PI), 10 de setembro de 2025.

Dep. **SEVERO EULÁLIO**
Presidente

Dep. **FRANCISCO LIMMA**
1º Vice-Presidente

Dep. **ANA PAULA**
2ª Vice-Presidente

Dep. **RUBENS VIEIRA**
3° Vice-Presidente

Dep. **GUSTAVO NEIVA**
4° Vice-Presidente

Dep. **WILSON BRANDÃO**
1º Secretário

Dep. **DR. FELIPE SAMPAIO**
2º Secretário

Dep. **FÁBIO NOVO**
3º Secretário

Dep. **GRACINHA MÃO SANTA**
4ª Secretária

ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Resolução tem a finalidade de adequar o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí à realidade social e à vanguarda legislativa do país. A ausência de regulamentação para as licenças parentais de parlamentares constitui uma lacuna que precisa ser urgentemente preenchida em nome dos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da proteção à família, à infância e à maternidade.

Conforme demonstram os estudos e projetos em tramitação na esfera federal, como o PL 4.843/2023, a garantia de uma licença-maternidade e paternidade para as pessoas que exercem mandato eletivo não é um privilégio, mas uma medida de equidade. A maternidade, em particular, historicamente impôs barreiras significativas para a entrada e permanência de mulheres nos espaços de poder. A concessão de um período de afastamento remunerado garante que as Deputadas possam se dedicar aos cuidados iniciais de seus filhos, promovendo o desenvolvimento saudável da criança e o fortalecimento dos laços familiares, sem, no entanto, prejudicar a continuidade do trabalho legislativo.

A proposição de licença-maternidade de 120 dias alinha-se ao período padrão estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e na Lei de Benefícios da Previdência Social, bem como à jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, o que lhe confere um inegável amparo jurídico. A inclusão expressa dos casos de adoção, por sua vez, reflete o compromisso com a igualdade entre famílias biológicas e adotivas, em conformidade com o que já foi estabelecido pela Lei nº 10.421/2002.

A inclusão da licença-paternidade de 5 dias também merece destaque. Ela reconhece a importância do papel do pai no processo de cuidado e de formação do vínculo familiar, combatendo a sobrecarga tradicionalmente imposta às mães e promovendo um modelo de parentalidade mais colaborativo.

Em suma, a aprovação desta Proposta de Resolução não apenas moderniza o Regimento Interno da ALEPI, mas também envia uma poderosa mensagem à sociedade piauiense de que a Casa Legislativa está comprometida com a igualdade de gênero, a proteção à família e o bem-estar das futuras gerações.